



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067943-69.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelada MARIA NATÁLIA ALVES PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.292

APELAÇÃO Nº: 1067943-69.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GLARISTON RESENDE

APELANTE: HDI SEGUROS S.A.

APELADA: MARIA NATÁLIA ALVES PEREIRA SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO AUTO. RESSARCIMENTO DE DANOS POR SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de ressarcimento de danos por sub-rogação ajuizada por HDI Seguros S/A, em decorrência de acidente de veículo. A sentença condenou a ré a ressarcir o valor, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição do termo inicial para a incidência dos juros de mora, se desde a data do desembolso pela seguradora ou desde a citação.

III. Razões de Decidir

3. O apelo encontra guarida no entendimento de que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 54 do STJ.

4. A relação entre a seguradora e a ré é extracontratual. Sub-rogação da seguradora ao direito material do segurado. Juros de mora que, no caso, incidem desde o desembolso pela seguradora (desde o evento danoso).

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença parcialmente provida, sem modificação no mérito.

5. Apelação provida.

A r. sentença de fls. 133/134, com embargos de declaração rejeitados (fls. 142), cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados por *HDI Seguros S/A*, nos autos da ação de ressarcimento de danos por sub-rogação (cobertura securitária auto decorrente de acidente de veículo) ajuizada contra *Maria Natália Alves Pereira Santos* para condenar a ré ao pagamento no valor de R\$ 14.358,23 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, desde a data do desembolso da autora (12/11/2021), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (04/09/2023), até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC e, ante a sucumbência, deverá a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, que deverão (custas e honorários) ser recolhidos conforme o art. 98, §3º, do CPC, ante à gratuidade de justiça, deferida na sentença.

Inconformado, **apela a autora HDI Seguros S/A** (fls. 145/149). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Ventila anterior oposição de embargos de declaração contra a sentença, contudo, sem obter acerto em relação ao momento de incidência dos juros de mora, os quais aduz devem incidir desde a data do desembolso, por se tratar de ilícito extracontratual e não desde a data da citação. Em suma, requer a reforma parcial da sentença para que os juros incidam desde o pagamento da indenização securitária. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões (fls. 153 e 155), sobreveio a certidão de decurso do prazo em branco a respeito (fls. 156).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Cuida-se de **ação de ressarcimento de danos por sub-rogação (cobertura securitária auto decorrente de acidente de veículo)** ajuizada pela seguradora contra *Maria Natália Alves Pereira Santos*, em apertadíssima síntese, sob a alegação de que houve ***colisão na traseira*** do veículo segurado pela autora, ou seja, um ***Toyota Corolla GLI 1.8 Flex 16v Aut, placas FFJ0870 SP, ano 2015***, pelo veículo ***Van (escolar) – placas DVT-2248*** da ré.

A ré saiu-se sucumbente e conformou-se com a sentença, porquanto dela não apelou.

Lado outro, apela a seguradora autora, cuja insurgência de referida cinge-se ao **termo inicial de incidência dos juros de mora (*dies a quo*)**.

Pois bem.

Em tal específico ponto, **o apelo encontra guarida, sem modificação da sentença em relação ao mérito**.

Com efeito, nos termos do artigo 786 do Código Civil, ***“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”***.

Dito isso, entre a ré, de um lado, e, de outro, o segurado da autora, a relação no acidente de trânsito tratado nos autos é **extracontratual**.

Assim, de plena incidência o entendimento sedimentado na Súmula n.º 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ***“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”***, comportando a sentença, em tal específico ponto, reforma.

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações pela parte, na situação tratada nos autos, referida situação não se altera, ainda que a relação entre o segurado – terceiro que não é parte nos autos – e a seguradora seja de consumo, figurando esta como fornecedora de produtos ou serviços àquele.

Isso porque, embora outrora já se tenha estendido os direitos do consumidor à seguradora, ante à sub-rogação desta nos direitos daquele, o entendimento que passou a ser adotado e que vigora hodiernamente é aquele em

consonância com a tese firmada pela Corte Especial, no Tema Repetitivo 1282, no sentido de que, **“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”**.

Em outras palavras, ainda que se cogite a autora como consumidora por equiparação (*by stander*) na situação tratada nos autos, a sub-rogação pela seguradora em tais casos se dá apenas em relação ao direito material de ser ressarcida pelo causador do dano, eis que a seguradora não se encontra em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica em relação à prestadora do serviço de transporte coletivo.

Esclarecido isso, sem olvidar referida premissa, cuidando-se os juros de mora inseridos, na essência, como matéria de direito material, a exemplo, mas não só, do quanto disposto nos artigos 289, 405 e 406 do Código Civil, até porque guarda relação com a obrigação principal, inseridos nos consectários legais incidentes no valor originário do débito (valor acessório ao principal), ainda que não deixe de surtir efeitos no âmbito processual, tais juros de mora na situação tratada nos autos, que é de sub-rogação, devem incidir desde o evento danoso, no caso, desde o momento em que a seguradora autora efetuou a cobertura securitária.

Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença – sem modificação no mérito – para que os juros de mora em relação aos respectivos valores condenatórios incidam desde a data do desembolso da autora, ou seja, desde a cobertura securitária pela seguradora e não conforme consta na sentença apelada, desde a citação.

Provido o apelo, ainda que sem modificação no mérito, não há falar em majoração dos honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Ante ao exposto e por meu voto, sem modificação no mérito, **dou provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator